



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**49º GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL**

**(Projeto de Lei nº /2025, do Professor Vereador Toninho Vespoli - PSOL)**

“Dispõe sobre a criação de salas sensoriais nas escolas municipais da cidade de São Paulo, para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e outras condições neuroatípicas, e dá outras providências...”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**Artigo 1º.** Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, a criação de salas sensoriais nas unidades escolares, com a finalidade de promover acolhimento, estímulo e apoio ao desenvolvimento dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA e outras condições neuroatípicas.

**Artigo 2º.** O uso das salas sensoriais será restrito e orientado, sendo vedada sua utilização indiscriminada, desvinculada de objetivos pedagógicos ou terapêuticos específicos.

**§1º.** O acesso às salas sensoriais será permitido a estudantes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - TEA, e outras condições neuroatípicas que justifiquem o uso do espaço mediante laudo ou parecer técnico emitido por profissional habilitado.

**§2º.** A permanência do estudante na sala sensorial deverá estar vinculada a um relatório pedagógico que justifique a necessidade do uso do espaço como estratégia de suporte.

**§3º.** O tempo de permanência do estudante na sala sensorial deverá ser limitado e compatível com o objetivo da atividade, garantindo o retorno às aulas regulares.

**§4º.** A utilização das salas sensoriais deverão ser registradas em relatório de acompanhamento, contendo:

I - identificação do estudante;

II - objetivo da sessão;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### 49º GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

III - duração da permanência;

IV - responsável pelo acompanhamento.

**§5º.** É vedado o uso da sala sensorial como forma de punição, sob pena de responsabilização administrativa dos gestores e profissionais envolvidos.

**§6º.** É igualmente vedado o uso da sala sensorial como substituição permanente da sala regular de ensino, sob pena de caracterizar atendimento segregado.

**Artigo 3º.** As salas sensoriais terão por objetivos principais:

I - oferecer ambiente seguro, acolhedor e adequado às necessidades sensoriais dos estudantes;

II - promover a autorregulação emocional e sensorial por meio de estímulos controlados e planejados;

III - apoiar o processo de inclusão escolar e o desenvolvimento cognitivo e socioemocional dos estudantes;

IV - reduzir episódios de crise ou estresse sensorial em ambiente escolar;

V - favorecer o retorno do estudante às atividades pedagógicas, após o período de autorregulação.

**Artigo 5º.** As salas sensoriais contarão com os seguintes recursos:

I - painéis sensoriais e táteis;

II - equipamento de estimulação visual, tátil e auditiva;

III - iluminação e acústica controladas;

IV - materiais pedagógicos específicos, quando necessário;

V - mobiliários adaptados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### 49º GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

**Parágrafo único.** Todos os equipamentos e materiais deverão observar as normas técnicas de segurança, acessibilidade e ergonomia.

**Artigo 6º.** É assegurado aos estudantes o direito à privacidade, conforto e respeito às suas necessidades sensoriais durante o uso das salas sensoriais.

**Parágrafo único.** As salas sensoriais devem ser espaços preparados para permitir que os estudantes, quando necessário, possam:

- I - retirar calçados, permanecendo descalço ou utilizando meias, conforme sua necessidade sensorial ou de autorregulação;
- II - retirar ou ajustar roupas que estejam causando desconforto sensorial, desde que mantido o respeito a sua dignidade e a sua privacidade;
- III - usar itens de conforto próprios, como cobertores, fones abafadores de ruído, brinquedos auxiliares ou dispositivos de auxílio à comunicação.

**Artigo 7º.** As salas sensoriais deverão ser utilizadas sob orientação e supervisão de profissionais capacitados, como:

- I - professores de apoio especializado;
- II - psicopedagogos;
- III - estagiários do curso de psicologia e pedagogia sob supervisão de profissionais capacitados;
- V - outros profissionais de apoio e acompanhamento, conforme disponibilidade e necessidade específica do estudante.

**Artigo 8º.** A Secretaria Municipal de Educação - SME, poderá elaborar diretrizes técnicas complementares para regulamentar o uso adequado das salas sensoriais, inclusive com capacitação específica aos profissionais da rede.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### 49º GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

**Artigo 9º.** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior, entidades da sociedade civil para a implementação e manutenção das salas sensoriais.

**Artigo 10º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 11º.** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2025

**PROFESSOR TONINHO VESPOLI**  
Vereador (PSOL)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**49º GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei propõe a criação de salas sensoriais nas escolas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, com o objetivo de oferecer acolhimento, estímulo e apoio ao desenvolvimento de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neuroatípicas. Esses espaços buscam atender às necessidades sensoriais e emocionais desses estudantes, contribuindo para uma experiência educacional mais inclusiva, respeitosa e adequada às suas particularidades.

Muitos estudantes neuroatípicos enfrentam desafios relacionados à sobrecarga sensorial, situações em que luzes intensas, ruídos altos ou texturas desconfortáveis podem gerar crises ou dificultar a permanência na sala de aula. As salas sensoriais oferecem um ambiente controlado e seguro, com estímulos planejados que auxiliam na autorregulação emocional e sensorial, favorecendo a concentração, o bem-estar e o processo de aprendizagem. Trata-se de um recurso essencial para promover o equilíbrio entre as demandas do ambiente escolar e as necessidades individuais desses alunos.

A criação das salas sensoriais fortalece o compromisso da cidade de São Paulo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, garantindo que a escola seja um espaço de pertencimento, respeito e desenvolvimento para todos.

Portanto, a implementação das salas sensoriais nas escolas municipais representa um importante avanço na consolidação de uma Educação verdadeiramente inclusiva e humanizada. Além de atender às demandas pedagógicas e terapêuticas dos estudantes neuroatípicos, a medida reforça o papel da escola como um ambiente de acolhimento e valorização da diversidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**49º GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL**

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2025.

**PROFESSOR TONINHO VESPOLI**  
Vereador (PSOL)